

## **LEI N° 2.461/2015**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU à Associação de Apoio aos Sem Teto do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 019/2015 - Executivo:

**Art. 1º** Fica o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através do Executivo Municipal, autorizado a proceder à Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) à Associação de Apoio aos Sem Teto do Estado de Pernambuco, Associação Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 05.859.096/0001/-61, área pertencente ao patrimônio público disponível, denominada **Área Pública 02, situada no Loteamento Dona Arlinda II**, em caráter gratuito e por prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, terreno medindo 42,00 (quarenta e dois) metros na parte da frente, 42,00 (quarenta e dois) metros na parte de trás e 162 (cento e sessenta e dois) metros de ambos os lados, perfazendo um total de 6.804,00 (seis mil oitocentos e quatro metros ) quadrados; limitando-se no leito da frente com a rua Projetada 01, na parte de trás com o leito da rua Projetada 03, do lado direito com o leito da rua Projetada 10 e do lado esquerdo com o leito da rua Projetada 09, conforme descrição encontrada na Certidão de propriedade expedida pelo Cartório Geral de Imóveis deste Município.

**§ 1º** A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito do concessionário utilizar o solo, subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e ambiental.

**§ 2º** O Direito de que trata este artigo dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Plano Diretor do Município e com as disposições da presente lei.

**Art. 2º** A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso de áreas pertencentes ao município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente lei, visa a construção de casas populares de

interesse social, em local apropriado e com toda estrutura necessária para abrigar as famílias que não possuem condições para adquirir um imóvel.

**§ 1º** A responsabilidade pelo custo da construção será da concessionária e seus beneficiários.

**§ 2º** O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

**Art. 3º** O título de concessão de Direito Real de Uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da administração pública municipal.

**§ 1º** O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º** Desde o registro de concessão de Direito Real de Uso, o concessionário e seus beneficiários responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Art. 4º** O Direito à Concessão de Direito Real de Uso extingue-se nos casos de:

**I** – Se o concessionário no prazo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, não iniciar a construção conforme disposto no art. 2º desta Lei;

**II** – se o concessionário ou seu beneficiário der ao imóvel destinação diversa, ou desviar de sua finalidade contratual.

**III** – der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação;

**IV** - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

**Art. 5º** A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

**Art. 6º** Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário ou seu beneficiário o direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.

**Art. 7º** As concessões de Direito Real de Uso para construção de habitação terão por objeto área nunca superior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

**Parágrafo único.** Não poderá ser beneficiário aquele que possuir ou for proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Art. 8º** O município revisará, a cada 02 (dois) anos, após a construção das habitações, todas as concessões objeto da presente lei, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

**Parágrafo único.** A competência para fiscalização dos requisitos existentes na presente lei, ficará a cargo do Conselho de Desenvolvimento Urbano do município, encarregada de fazer o relatório e encaminhar à autoridade competente para tomada das medidas necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

**JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Segundo Secretário